



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 39, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

**Autoriza o Tombamento Definitivo do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 331, sob nº s de Cadastros 5511800-0, 5511900-0, 5512000-0, 5512100-0, 5512200-0, 5512300-0, 5512400-0, 5512500-0 e 5512600-0.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei;

CONSIDERANDO que a **Lei Orgânica** do Município, em seu art. 195, prevê o tombamento de edificações como Patrimônio Público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº **6561**, de 5 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO que o edifício revela grande valor para a paisagem urbana santa mariense, cujo desaparecimento configuraria perda de identidade, história e memória da cidade;

CONSIDERANDO os valores históricos e arquitetônico do imóvel;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo nº **122**, de 16 de julho de 2020, que autoriza o Tombamento Provisório do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 331, sob nº s de Cadastros 5511800-0, 5511900-0, 5512000-0, 5512100-0, 5512200-0, 5512300-0, 5512400-0, 5512500-0 e 5512600-0, DECRETA:

**Art. 1º** Fica tombado, definitivamente, pelo Poder Executivo Municipal, como Patrimônio Histórico e Cultural do Município, o imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 331, sob nº s de Cadastros 5511800-0, 5511900-0, 5512000-0, 5512100-0, 5512200-0, 5512300-0, 5512400-0, 5512500-0 e 5512600-0.

Parágrafo único. Tomba-se a fachada frontal composta pelos pavimentos superiores, platibanda e térreo, as formas que compõem a edificação, a ornamentação da fachada principal, os vãos e as esquadrias em madeira, sem qualquer supressão ou acréscimo de volume, elemento ou equipamento que afete essa feição original:

I - observa-se que o estado de conservação do imóvel está bem preservado.

**Art. 2º** Os imóveis, quando tombados definitivamente, terão compensação em razão do tombamento, podendo beneficiarem-se do desconto de até 85% (oitenta e cinco por cento) no valor do imposto, conforme disciplinado nos incisos I e II do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº **002**, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar nº **027**, de 30 de setembro de 2004.

**Art. 3º** O proprietário de bem imóvel tombado poderá transferir, a qualquer título a faculdade de construir, nos termos da Lei nº **6561**, de 5 de agosto de 2021.

**Art. 4º** Os imóveis tombados, provisória ou definitivamente, não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ter suas características alteradas, conforme a Lei nº **6561**, de 2021.

**Art. 5º** Constatada qualquer violação, será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente, sendo notificado o infrator, o proprietário, o possuidor ou detentor de bens, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

**Art. 6º** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Santa Maria - COMPHIC procederá à inscrição do tombamento no Livro de Tombo.

**Art. 7º** Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2024.

Rodrigo Decimo

Prefeito Municipal em exercício

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2024*